AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582304 - DF (2016/0025945-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF022067
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542 RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF043169

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, I, **A**, DA LEI 9.455/97. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. ROL TAXATIVO. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE, ANTERIOR À APOSENTADORIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. **In casu**, trata-se de Ação Ordinária proposta por agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando a anulação do ato administrativo do Governador do Distrito Federal, que determinou a cassação de sua aposentadoria, além da condenação ao pagamento dos valores devidos desde a cassação. Julgada improcedente a ação, a sentença restou reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à consideração de que "não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, ou seja, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal".

III. A previsão legal contida no art. 92, I, do Código Penal, que cuida dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, é dirigida à perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, hipóteses que não autorizam a cassação de aposentadoria concedida ao servidor, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

IV. O art. 1º, I, **a**, § 5º, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura, também dispõe que "a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada". Na hipótese, a sentença condenatória expressamente aplicou, nos estritos termos do art. 1º, I, **a**, § 5º, da Lei 9.544/97, ao ora agravado, a pena de perda do cargo público, e não de cassação de aposentadoria.

V. A jurisprudência do STJ tem "entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário, uma vez que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação **numerus clausus**, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva. Apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas

Documento eletrônico VDA36234371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/04/2023 12:38:35
Código de Controle do Documento: 76832124-b913-4024-a989-ffc4fed7a647

como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36234371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/04/2023 12:38:35
Código de Controle do Documento: 76832124-b913-4024-a989-ffc4fed7a647

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.304 - DF (2016/0025945-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 27/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/08/2016, assim fundamentada:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 03/09/2015, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 04/08/2015, assim ementado:
>
> > 'DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.
> > 1. É inviável considerar como efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda da aposentadoria, em razão da inexistência de previsão legal. A cassação da aposentadoria afronta os princípios da reserva legal e da legalidade, pois as sanções previstas no art. 92 do Código Penal são **numerus clausus** e é vedada a analogia 'in malam partem'.
> > 2. A cassação de aposentadoria deve ser precedida do devido processo legal administrativo, assegurando ao servidor condenado o contraditório e a ampla defesa.
> > 3. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Unânime' (fl. 236e).
>
> Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 92, I, do Código Penal, ao argumento de que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no qual fora imposta a pena de perda de cargo público, legitimaria a aplicação da pena de cassação de aposentadoria.
> Contrarrazões às fls. 286/300e.
> O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 302/303e).
> O presente Recurso Especial não merece prosperar.
> Com efeito, **é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido**

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

quando o funcionário ainda estava ativo. A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal' (STJ, AgRg no REsp 1.447.549/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2016).

Nesse mesmo sentido:

> 'RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AGRAVO. SÚMULAS N.S 292 E 528 DO STF. 2. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE RELATIVA QUE NÃO SE RECONHECE. SÚMULA N. 330 DO STJ. 3. **CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA 'A', DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.** 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há interesse recursal na interposição do agravo, porquanto a decisão que admite parcialmente o recurso especial devolve a esta Corte Superior de Justiça o conhecimento de toda a matéria arguida no apelo nobre, não estando adstrita ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. Súmulas n.s 292 e 528 do Pretório Excelso.
>
> 2. De acordo com a Súmula n. 330 desta Corte, É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.
>
> 3. **Condenado por crime funcional praticado em atividade, anteriormente à aposentadoria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado.**
>
> 3. Agravo não conhecido e recurso especial parcialmente procedente' (STJ, REsp 1.416.477/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Destarte, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 330/332e).

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.**
> **Interesse público prevalecente em matéria de direito administrativo.**
> **Cassação de aposentadoria a ser restaurada.**
> 4. A r. decisão agravada houve por bem negar provimento ao especial com base na Súmula 83-STJ, invocando para tanto precedentes da Corte no sentido de que 'A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado'.
> 5. **Sem desconsiderar a existência de tais precedentes, é preciso, contudo, atentar que foram todos eles emanados das Turmas integrantes da eg. Terceira Seção da Corte, não permitindo a invocação da Súmula 83-STJ quando ainda não há registro de precedentes da Primeira Seção, que hoje detém a competência exclusiva para as matérias de direito público.**
> 6. Uma melhor reflexão sobre o tema haverá de conduzir à procedência do recurso, dando a devida consequência à sentença penal condenatória imposta ao ora recorrido.
> 7. Senão, vejamos.
> 8. O art. 92 do Código Penal dispõe:
>
> > 'Art. 92 - São também efeitos da condenação:
> > **I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:**
> > **a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;**
> > b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
> > II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
> > III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.
> > Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença'.
>
> 9. Claro está que a previsão legal contempla um efeito administrativo da sentença penal, razão pela qual deve ser analisada sob a ótica do direito administrativo.
> 10. E o direito administrativo, como se sabe, privilegia o interesse público em detrimento do individual.
> 11. Nessa perspectiva, não atenta contra o princípio da legalidade o entendimento de que, estando na atividade quando da prática do ilícito

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

penal, cometido no exercício da função – no caso concreto, prática de tortura por parte de policial civil –, o servidor posteriormente aposentado haverá de ter a aposentadoria necessariamente cassada; forma indireta de perda do cargo.

12. Não foi outro o entendimento do Ministro Gilson Dipp, ao proferir o voto vencedor no julgamento do **REsp 914.405-RS**, oriundo de hipótese virtualmente idêntica ao caso concreto, cujas razões cumpre aqui transcreve in extenso:

(...)

13. **Para além dessas pertinentes ponderações, tem-se no caso concreto que a aposentadoria por invalidez permanente (30-9-2011) teve lugar após o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Autor (5-5-2011).**

14. Assim delineado o caso concreto, não se sustenta, com todas as vênias, o entendimento do v. acórdão recorrido, no sentido de que 'A cassação de aposentadoria deve ser precedida do devido processo legal administrativo, assegurando ao servidor condenado o contraditório e a ampla defesa'.

15. Conforme destacado nas razões de recurso especial, a sentença penal condenatória, nos casos do art. 92 do Código Penal, uma vez definitiva, extingue, por si só, o vínculo do servidor com a Administração, sem que se cogite de processo administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa.

16. **Com efeito, por força de expressa disposição legal, a condenação acarreta automática perda do vínculo com o Estado, sendo este um efeito (des)constitutivo da procedência da ação penal.**

17. Por tudo isto, cumpre no caso concreto afastar a incidência da Súmula 83-STJ, fazendo prevalecer a vontade do legislador de excluir de qualquer vínculo com o Estado o servidor – ativo ou inativo – que vier a sofrer condenação penal por ilícito praticado no exercício de suas funções públicas" (fls. 337/340e).

Por fim, requer a "reforma da r. decisão monocrática, provendo-se o recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência" (fl. 340e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 344/350e, pelo improvimento do recurso, com a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.304 - DF (2016/0025945-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF022067
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542 RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF043169

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, I, **A**, DA LEI 9.455/97. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. ROL TAXATIVO. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE, ANTERIOR À APOSENTADORIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. **In casu**, trata-se de Ação Ordinária proposta por agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando a anulação do ato administrativo do Governador do Distrito Federal, que determinou a cassação de sua aposentadoria, além da condenação ao pagamento dos valores devidos desde a cassação. Julgada improcedente a ação, a sentença restou reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à consideração de que "não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, ou seja, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal".

III. A previsão legal contida no art. 92, I, do Código Penal, que cuida dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, é dirigida à perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, hipóteses que não autorizam a cassação de aposentadoria concedida ao servidor, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

IV. O art. 1º, I, **a**, § 5º, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura, também dispõe que "a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada". Na hipótese, a sentença condenatória expressamente aplicou, nos estritos termos do art. 1º, I, **a**, § 5º, da Lei 9.544/97, ao ora agravado, a pena de perda do cargo público, e não de cassação de aposentadoria.

V. A jurisprudência do STJ tem "entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário, uma vez que

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação **numerus clausus**, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva. Apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ MARIA DA ROCHA, objetivando a anulação do ato administrativo do Governador do Distrito Federal, que determinou a cassação de sua aposentadoria, além da condenação ao pagamento dos valores devidos desde a cassação (fls. 2/14e).

Julgada improcedente a ação (fls. 174/177e), a sentença restou reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 173-174, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por José Maria da Rocha em desfavor do Distrito Federal.
>
> **O Apelante sustenta, em síntese, a impossibilidade de se estender o efeito extrapenal de perda do cargo previsto para condenação por crime de tortura à aposentadoria por invalidez, sem observar o devido processo legal administrativo.**
>
> Sobre o crime de tortura, a Lei 9.455/1997 assim dispõe:
>
> (...)
>
> **No caso, o Autor foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, além da perda do cargo público.**
>
> **Muito embora a perda do cargo seja pena acessória e automática do crime de tortura, o legislador e a sentença não estenderam os efeitos da sentença penal condenatória à aposentadoria por invalidez.**
>
> **No caso, o Apelante foi aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais, em 30.9.2011, conforme documentos de fls. 84-87.**
>
> **A aposentadoria constitui uma das formas de vacância do cargo público (artigo 33, inciso VII, da Lei n° 8.112/90), o que significa que o servidor - inativo já foi destituído do cargo, com o surgimento de uma nova situação jurídica junto à Administração.**
>
> **Com efeito, não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, ou seja, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal prevista no art. 5°, inciso XXXIX, da Constituição Federal.**
>
> **Isso porque, se o servidor não ocupa mais o cargo público, não há como perdê-lo, ante a inexistência de previsão legal expressa a respeito.**

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

Estando o policial militar aposentado, é inviável que o efeito extrapenal da sentença condenatória (art. 92, II, b, do CP) alcance a situação jurídica de quem já não mais ostenta a condição de servidor ativo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes ensinamentos doutrinários:

(...)

Considero ilegal o ato de cassação da aposentadoria do Apelante, pois a sentença penal condenatória determinou apenas a perda do cargo. Todavia, a perda dos proventos de aposentadoria não se encontra dentre aqueles efeitos secundários enumerados no artigo 92 do Código Penal e é vedada a analogia 'in malam partem'.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

(...)

Ressalte-se, ainda, que, embora o Apelante tenha se aposentado em 30.9.2011, data posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória (5.5.2011), teve a sua aposentadoria cassada em 7.8.2012 (fl. 58), quando já se encontrava em pleno gozo do benefício previdenciário.

Mesmo que assim não fosse, a cassação deveria ser precedida do devido processo legal administrativo, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Cumpre destacar, também, que o Apelante se aposentou com proventos proporcionais, tendo contribuído com as mensalidades previdenciárias aos cofres públicos. **Logo, cassar sua aposentadoria, sem o devido processo legal administrativo, acarretam o enriquecimento indevido do erário.**

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a r. sentença e declarar a nulidade do ato de cassação de aposentadoria do Autor, bem como determinar o restabelecimento dos proventos e a restituição dos valores retroativos, desde a cassação, acrescidos de juros de mora e de correção monetária.

Condeno o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais)" (fls. 241/245e).

Eis a ementa do acórdão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. É inviável considerar como efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda da aposentadoria, em razão da inexistência de previsão legal. A cassação da aposentadoria afronta os princípios da

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

> reserva legal e da legalidade, pois as sanções previstas no art. 92 do Código Penal são numerus clausus e é vedada a analogia 'in malam partem'.
> 2. A cassação de aposentadoria deve ser precedida do devido processo legal administrativo, assegurando ao servidor condenado o contraditório e a ampla defesa.
> 3. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Unânime" (fl. 236e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o DISTRITO FEDERAL sustenta, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 92, I, do Código Penal, ao argumento de que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no qual fora imposta a pena de perda de cargo público, legitimaria a aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

No caso, JOSÉ MARIA DA ROCHA (agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal) foi condenado, na esfera penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com a **perda do cargo público** (fl. 241e), pelo crime de tortura previsto no art. 1º, I, **a**, da Lei 9.455/97.

No entanto, consoante assinalado pelo acórdão recorrido, o ora agravado aposentou-se por invalidez em 30/09/2011 (Portaria publicada no DODF de 03/10/2011, fl. 89e), depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 05/05/2011, tendo a sua aposentadoria cassada em 07/08/2012 (fl. 245e).

Não se trata, ressalte-se, de cassação de aposentadoria, em virtude de regular processo administrativo disciplinar, em que a conduta levaria à demissão do servidor, mas de cassação de aposentadoria **única e exclusivamente** em face de sentença penal condenatória, que levou à perda do cargo público.

No ponto, o invocado art. 92, I, do Código Penal, estabelece que, **in verbis**:

> "**Art. 92 - São também efeitos da condenação**:
> I - **a perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo:
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos
> (...)
> Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença".

Da simples leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que a previsão legal é de **perda de cargo público**, como efeito da condenação penal, não havendo qualquer menção expressa, na lei, à cassação de aposentadoria, conforme defende o DISTRITO FEDERAL.

Nesse sentido, há muito, entende o STJ:

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA 'A', DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES**.

I. **A perda do cargo público somente pode ser declarada nas hipóteses restritas e taxativamente previstas na lei, vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

II. **A previsão legal é dirigida para a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o agravado, no decorrer da ação penal, aposentou-se.**

III. **Consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido quando o funcionário ainda estava ativo. A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal.**

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.447.549/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2016).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. **CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.**

2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos.

3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

> administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.
> 4. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp 1.317.487/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2014).
>
> "PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**
> 1. **A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente.**
> 2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento" (STJ, RMS 31.980/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2012).

Nos termos do art. 33, II, da Lei 8.112/90, há vacância do cargo público no caso de aposentadoria, razão pela qual não se pode falar em perda do cargo público, se não era mais servidor.

Acresça-se, outrossim, que a indicação, pela parte ora agravante, de precedentes, **também da Terceira Seção**, mais antigos que aqueles apontados na decisão agravada – como ocorre, no caso concreto –, não tem o condão de infirmar os fundamentos do **decisum** (STJ, AgInt no AREsp 882.266/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016).

A propósito, cumpre ressaltar que, muito embora a decisão agravada tenha se utilizado de julgados da Terceira Seção do STJ, para negar provimento ao Recurso Especial do DISTRITO FEDERAL, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, confiram-se julgados mais recentes, nesse mesmo sentido, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE COMBATE. SÚMULA 283/STF. **SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE.**
> 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
> 2. Inatacados os argumentos de que o Ministério Público já tinha afirmado "[...] o cabimento do writ, 'bem como que foram atendidas as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais'", inviável o exame das teses fundadas nos arts. 5º, III, e 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 283/STF.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 418/DF, afirmou a constitucionalidade do disposto no arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990,

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

entendendo cabível a penalidade de cassação da aposentadoria ao servidor que, na atividade, praticou falta grave.

4. **Todavia, ante a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 92, I, do Código Penal, descabe a aplicação automática da medida à míngua do regular processo administrativo disciplinar.**

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.542.816/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2022).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 418/DF, afirmou a constitucionalidade do disposto no arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, entendendo cabível a penalidade de cassação da aposentadoria ao servidor que, na atividade, praticou falta grave.

2. **Este Tribunal Superior já estabeleceu a impossibilidade da interpretação extensiva do art. 92, I, do Código Penal, inadmitindo a cassação da aposentadoria como efeito da condenação criminal imposta com base nesse dispositivo legal.**

3. **Entretanto, à luz da orientação da Corte Maior, é possível a imposição da penalidade no regular processo administrativo disciplinar**. Precedente.

4. A apuração da irregularidade cometida no serviço público deve ser realizada em procedimento que assegure ao acusado a ampla defesa, seja ela em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Ademais, o art. 153 da Lei n. 8.112/1990 impõe a observância do princípio do contraditório no inquérito.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.589.697/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021).

"ADMINISTRATIVO. PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APN/STJ 675/GO. MAGISTRADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. **PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA PENAL.**

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança manejado pelo ora recorrente, ex-Desembargador, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, consubstanciado em decisão datada de 31/3/2020 (fls. 21/29), por meio da qual foram determinados sua exclusão da folha de pagamento do Tribunal e, via de consequência, o cancelamento dos proventos que vinha percebendo na condição de aposentado compulsório (art. 42, V, da LOMAN), para isso fundando-se o ato impetrado em decisão criminal proferida pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no âmbito da APn 675/GO, que condenou o impetrante às penas de seis anos de reclusão e de cem dias-multa, além de lhe ter imposto, como efeito da condenação, a perda do cargo de Desembargador, pelo cometimento do crime de corrupção passiva.

2. **Este Superior Tribunal, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de afastar a possibilidade de se emprestar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 92, I, do CP para atingir agente público já aposentado, cujo propósito, sem dúvida, ensejaria hipótese de analogia in malam partem, não admitida na seara do Direito Penal.** Nesse sentido: REsp 1.576.159/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2020; AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019; AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018.

3. É oportuno remarcar, mutatis mutandis, que a Primeira Seção do STJ, decidindo os EREsp 1.496.347/ES (Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/4/2021), também compreendeu pela impossibilidade de que a sanção de perda de cargo/função, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, ao tempo de seu cumprimento, possa ser transmudada em cassação de aposentadoria do agente público assim apenado, em virtude da ausência de previsão legal.

4. Lado outro, eventual discussão acerca da legalidade, ou não, do ato que importou na pretérita aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao ora recorrente traduz-se em matéria que extrapola os limites do subjacente mandamus, motivo pelo qual deve ser deduzida em ação própria.

5. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão da ordem retroagem à data da impetração. Nesse sentido: EDcl no MS 23.928/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2019; EDcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/8/2017.

6. Recurso em mandado de segurança provido" (STJ, RMS 65.843/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2021).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

> **NECESSIDADE.**
> 1. **Essa Corte tem o entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário, uma vez que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação numerus clausus, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva. Precedentes.**
> 2. **Apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar.**
> 3. Hipótese em que a Administração efetivou a cassação da aposentadoria do servidor público em razão da condenação criminal, o que é inviável, nos moldes do entendimento desta Corte.
> 4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

Observe-se, ainda, que o art. 1º, I, **a**, § 5º, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura, também dispõe que "a condenação acarretará a **perda do cargo**, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada".

De outro lado, a sentença condenatória expressamente aplicou, nos estritos termos do art. 1º, I, **a**, § 5º, da Lei 9.544/97, ao ora agravado, a pena de **perda do cargo público** (fl. 53e), e não de cassação de aposentadoria.

Ora, o fato de o trânsito em julgado do decreto condenatório ser anterior à aposentadoria do autor, ora agravado, não afasta o ato administrativo do Governador do Distrito Federal – que se pretende anular nesta ação, **posterior** ao deferimento do benefício –, que cassou a aposentadoria, sem que houvesse previsão específica na condenação criminal.

Com efeito, o objeto da presente Ação Ordinária é a anulação do ato administrativo que cassou a aposentadoria do autor, ora agravado. A eventual nulidade do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez – porquanto posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória –, é matéria estranha à lide, o que inviabiliza seu conhecimento. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA EM EXPEDIR AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA CUMPRIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO DE ANISTIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JURÍDICO DA PRETENSÃO PRECEDENTEMENTE À IMPETRAÇÃO.
> 1. Anulada, precedentemente à impetração, a Portaria nº 589, de 9 de maio de 2003, que declarou o impetrante anistiado político, por força do

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

> Despacho nº 20, de 17 de fevereiro de 2004, também da lavra do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, era mesmo de se negar seguimento ao pedido, por desconstituído o título jurídico da pretensão do impetrante.
> 2. **Eventual nulidade do ato que anulou a portaria declaratória de anistia, por ser matéria estranha à posta a deslinde no presente mandado de segurança, há de ser apreciada em procedimento próprio.**
> 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no MS 10.454/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 28/11/2005).

Ademais, a discussão acerca da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria por invalidez à parte agravada não está inserida na tese suscitada no Recurso Especial referente à violação ao art. 92, I, do Código Penal.

Daí porque, como restou consignado no acórdão recorrido, a eventual cassação da aposentadoria do ora agravado "deveria ser precedida do devido processo legal administrativo, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa" (fl. 245e).

Logo, apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público **tão somente** como efeito da condenação criminal, nada impede que a referida sanção seja aplicada na esfera administrativa, após o devido e regular processo administrativo disciplinar, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, MS 23.299/DF, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/04/2002; ARE 866.877 AgR, rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2015; ARE 892.262 AgR, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2016; ARE 1.091.968 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2018) e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36017003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/04/2023 15:43:27
Código de Controle do Documento: 86C2F547-A3F7-443D-9170-8C7273E5CD57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.582.304 / DF

Número Registro: 2016/0025945-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077983520138070018 01408914820138070001 20130111408913 20130111408913REE 77983520138070018

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF022067
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
		RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF043169

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF022067
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
		RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF043169

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36212646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:33:38
Código de Controle do Documento: 9032e73d-a47a-4f60-bac2-0ac411028c40

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36212646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:33:38
Código de Controle do Documento: 9032e73d-a47a-4f60-bac2-0ac411028c40